



**DECRETO Nº 8.193, DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

1/7

Dispõe sobre compensação ambiental pela supressão de árvores e intervenção em área de preservação permanente (APP).

**DONISETE BRAGA**, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas pelo art. 60, VIII, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** que o §3º do art. 225 da Constituição Federal estabelece que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado;

**CONSIDERANDO** a Deliberação CONSEMA Normativa 01/2014, que fixa tipologia para o exercício municipal, no âmbito do licenciamento ambiental, dos empreendimentos e atividades de potencial impacto local;

**CONSIDERANDO** que impacto ambiental é qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais;

**CONSIDERANDO** que, se houver a ocorrência de prejuízo ao meio ambiente, devido à atividade desenvolvida, onde, via de regra, o procedimento preventivo foi desobedecido ou inexistente, é o poluidor também o responsável pela respectiva compensação, resguardadas as demais sanções legais cabíveis;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer diretrizes gerais que orientem os procedimentos para aplicação da compensação ambiental, bem como o seu cumprimento, como exigência da etapa do licenciamento de empreendimentos de impacto;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer critérios básicos que permitam identificar o potencial do impacto a ser compensado já gerado ou a ser gerado pelo empreendimento;

**CONSIDERANDO** a necessidade de determinar procedimentos administrativos que integrem a atuação do órgão municipal no processo de licenciamento dos empreendimentos de impacto no Município de Mauá, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 5.691/2012 **DECRETO:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o mecanismo de compensação ambiental para supressão de árvores e para intervenção em área de preservação permanente, com ônus para o interessado, a ser definido por ocasião do licenciamento ambiental dos empreendimentos que causem significativo



**DECRETO Nº 8.193, DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

2/7

impacto no meio ambiente, bem como para a efetiva reparação de prejuízo ambiental específico causado por atividade ou empreendimento desenvolvido ou a ser desenvolvido.

Parágrafo único. Os critérios estabelecidos neste Decreto serão exercidos pela Secretaria de Meio Ambiente, órgão municipal responsável pela coordenação da gestão ambiental.

Art. 2º. A compensação ambiental terá como premissa a busca pelo equilíbrio entre os impactos negativos causados pelo empreendimento ou atividade e as medidas ou ações positivas a serem realizadas pelo mesmo, visando a sua sustentabilidade.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, consideram-se as seguintes definições:

**I - Área de Preservação Permanente (APP):** área legalmente protegida, coberta ou não por vegetação, com a função ambiental de proteger os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, com delimitação e dimensões definidas, conforme legislação ambiental em vigor;

**II - Autorização Ambiental (AA):** ato administrativo emitido com prazo de validade que permite ao interessado, mediante o preenchimento de exigências técnicas e legais a critério da Secretaria de Meio Ambiente, a realização de atividade, serviço com potencial de alteração significativa de componentes ambientais ou utilização de determinados recursos naturais, supressão de vegetação, corte de árvores isoladas ou Intervenção em Área de Preservação Permanente;

**III - Árvores:** são exemplares de porte arbóreo, lenhoso, com DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), nativos ou exóticos, cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si, destacando-se na paisagem como indivíduos isolados, podendo ser vivos ou mortos;

**IV - Compensação Ambiental:** mecanismo que visa contrabalançar os impactos ambientais ocorridos ou previstos no processo de licenciamento ambiental, seja supressão de árvores, seja intervenção em área de preservação permanente;

**V - Compensação em pecúnia:** pagamento em dinheiro das obrigações ambientais decorrentes de supressão de árvores e intervenção em área de preservação permanente, autorizada pelo órgão ambiental competente, que não possam ser cumpridas por meio de outras formas que não tenham natureza financeira;

**VI - DAP (Diâmetro à Altura do Peito):** é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo;

**VII - Espécie Exótica:** são aquelas que ocorrem numa área fora de seu limite natural historicamente conhecido, como resultado de dispersão acidental ou intencional por atividade humana;

**VIII - Espécie Nativa:** espécie que apresenta suas populações naturais dentro dos limites de uma determinada área geográfica;

**IX - Fator Multiplicador (FM):** índice utilizado para o cálculo da compensação ambiental, considerando um ou mais fatores;

**X - Fragmento Florestal:** remanescente de vegetação nativa, primária ou secundária, em processo de regeneração natural, com composição estrutural e florística característica, conforme definido na Resolução CONAMA nº 01/1994, interrompido ou não por barreiras naturais ou antrópicas;



**DECRETO Nº 8.193, DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

3/7

**XI - Habitação de Interesse Social (HIS):** empreendimento que se destina à implantação de habitação e/ou lote urbanizado destinado à população de baixa renda, conforme os padrões edilícios e urbanísticos estabelecidos na Lei Municipal nº 4.968/2014;

**XII - Maciço Arbóreo:** agrupamento de exemplares de porte arbóreo, nativos ou exóticos, que se desenvolveram por forte influência antrópica, especialmente através de plantio direto ou dispersão de espécies introduzidas na região;

**XIII - Poda:** ato de retirar partes das plantas, sem prejudicar o seu desenvolvimento;

**XIV - Poda de Manutenção:** poda de galhos secos ou com fungos e/ou parasitas, com o objetivo de evitar quedas futuras;

**XV - Poda de Segurança:** poda de galhos vitais ou não, preparados pela árvore para corte, com o objetivo de prevenção de acidentes iminentes, podendo ocorrer em etapas;

**XVI - Termo de Compromisso Ambiental (TCA):** é o documento com força de título extrajudicial, firmado entre o Poder Público Municipal e o interessado, por meio do qual o último se compromete a adotar as medidas de compensação, adequação, recuperação ou demais medidas ambientais definidas, em decorrência de supressão de árvores e intervenção em área de preservação permanente;

**XVII - Transplante:** técnica de remoção, transporte e relocação de exemplar de porte arbóreo.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**

**Seção I**  
**Da Supressão de Árvores**

Art. 4º A supressão de árvores em propriedades privadas, autorizada pelo órgão municipal competente, com base na legislação pertinente, deverá ser ambientalmente compensada.

Parágrafo único. A compensação dar-se-á preferencialmente por meio de plantio de mudas de espécies nativas da fitofisionomia florestal ombrófila densa do Bioma Mata Atlântica no imóvel objeto de intervenção, em quantidade a ser calculada, com base na especificação dos indivíduos e na quantidade autorizada conforme tabelas 1 e 2 do Anexo I e procedimentos de plantio conforme Anexo III deste Decreto.

Art. 5º Na impossibilidade de se efetuar o plantio no imóvel objeto de licenciamento, a compensação ambiental poderá ser executada em áreas privadas dentro do Município, indicadas pelo interessado, e desde que tenha a aprovação do proprietário.

Parágrafo único. O plantio compensatório poderá ser realizado em passeio público lindeiro ao lote, desde que haja projeto elaborado por profissional habilitado com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e autorização da Secretaria de Serviços Urbanos.



**DECRETO Nº 8.193, DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

4/7

Art. 6º Na total impossibilidade de realização do plantio compensatório, comprovada tecnicamente pelo interessado no ato de abertura do processo administrativo, a compensação ambiental poderá ser convertida, parcial ou totalmente, visando aos interesses da coletividade e os princípios da Administração Pública, após análise e aceitação da Secretaria de Meio Ambiente, na seguinte ordem de prioridade:

- I - doação de mudas e insumos, quando os estoques da Secretaria de Meio Ambiente estiverem necessitando de reposição, observado o Anexo III deste Decreto;
- II - execução de obras, serviços ou projetos para manutenção de áreas verdes;
- III - aquisição de equipamentos, serviços e materiais necessários ao desenvolvimento dos trabalhos do órgão ambiental do município;
- IV - pecúnia e desde que analisado pelo Conselho de Meio Ambiente – COMMA, com seu valor creditado para o Fundo de Meio Ambiente Municipal, devendo ser revertidos em despesas conforme art. 10 da Lei Municipal nº 3.606/2003.

Art. 7º Os elementos propostos para conversão deverão ser essenciais às atividades correlatas e necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos do órgão ambiental municipal e:

- I - promover ganho ambiental tecnicamente comprovado;
- II - possuir viabilidade técnica, econômica, operacional e finalidade pública;
- III - observar o princípio de prevalência do interesse público.

Art. 8º A decisão da Secretaria de Meio Ambiente, quanto à aplicação da conversão constantes dos incisos I a III, do art. 6º deste Decreto, é discricionária, devendo o deferimento do pedido ser justificado técnica e legalmente.

Parágrafo único. A conversão da compensação em obras ou serviços será admitida, excepcionalmente, mediante decisão fundamentada do Secretário de Meio Ambiente, devendo a instrução processual conter obrigatoriamente, como referência, orçamento do projeto a ser executado com preços da tabela oficial de custos unitários praticados pela Administração Pública ou, na sua impossibilidade, orçamento a partir de pesquisa de mercado.

Art. 9º Os casos de intervenção em fragmento florestal primário ou secundário em estágios inicial, médio ou avançado de regeneração, conforme definição conferida pela Resolução CONAMA nº 01, de 31 de janeiro de 1994, deverão ser submetidos à anuência da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

§1º A intervenção em maciço florestal, fora da área de preservação permanente, poderá ser autorizada desde que apresente área de até 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) de projeção contínua de copa e a compensação ambiental será calculada conforme critério utilizado para árvores isoladas, verificando o disposto no Anexo I.

§2º A intervenção em maciço florestal com área de projeção contínua de copa superior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), deverá atender o *caput* deste artigo.



**DECRETO Nº 8.193, DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

5/7

Art. 10. As compensações ambientais por intervenção em área de preservação permanente, em propriedades privadas e públicas, serão calculadas com base na área total de intervenção sendo que, esta área em metros quadrados, será dividida pelo valor correspondente na Tabela 3 do Anexo I deste Decreto, e o resultado será a quantidade de mudas a serem plantadas, prioritariamente, na área de intervenção afetada, independente de outras compensações decorrentes da supressão de árvores no mesmo imóvel.

**Seção II**

**Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social**

Art. 11. As autorizações ambientais emitidas para os casos de urbanização em áreas públicas e privadas ocupadas por assentamentos de população de baixa renda – ZEIS 1A e ZEIS 1B, respectivamente, definida pela Lei Municipal nº 4.968/2014, e havendo necessidade de novas intervenções em área de preservação permanente ou supressão de árvores, estarão vinculadas às seguintes medidas de compensação:

- I - comprovação de melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior;
- II - manutenção de áreas permeáveis e arborizadas, de acordo com as possibilidades técnicas e locais da área objeto de intervenção;
- III - plantio de mudas ou adoção das medidas previstas no art. 5º deste Decreto, referente à compensação das condições ambientais calculada, utilizando-se o Fator Multiplicador de 0,5 (zero vírgula cinco) constante da Tabela 2 do Anexo I deste Decreto, quando couber.

Art. 12. Nos casos de empreendimentos habitacionais de interesse social em ZEIS 2, definido pela Lei Municipal nº 4.968/2014, as autorizações ambientais expedidas para intervenção em área de preservação permanente e para supressão de árvores, estarão vinculadas às medidas de compensação previstas nos art. 4º e 5º deste Decreto, calculadas com a utilização do Fator Multiplicador de 0,5 (zero vírgula cinco) da Tabela 2 do Anexo I deste Decreto.

Art. 13. Nos casos em que não haja necessidade de nova intervenção ou supressão de árvores, poderão ser definidas medidas de melhoria das condições ambientais, quando couber.

**Seção III**  
**Do Termo de Compromisso Ambiental**

Art. 14. A compensação ambiental de que trata este Decreto será formalizada por meio de Termo de Compromisso Ambiental, celebrado entre a Secretaria de Meio Ambiente e o interessado, vinculado à Autorização Ambiental.

Art. 15. O Termo de Compromisso Ambiental deverá determinar os procedimentos gerais quando a compensação prever a conversão da medida compensatória prevista nos incisos II e III do art. 6º deste Decreto.



**DECRETO Nº 8.193, DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

617

§ 1º No Termo de Compromisso Ambiental constará um item referente ao valor da compensação ambiental, a ser utilizado nos casos de compensação por pecúnia previsto no inciso IV do art. 6º deste Decreto.

§ 2º O valor da compensação ambiental a que se refere o §1º deste artigo será definido no processo de licenciamento e deverá ser equivalente ao valor do produto obtido pela multiplicação do número de mudas pelo custo composto de cada muda.

Art. 16. O prazo para cumprimento do Termo de Compromisso Ambiental é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua emissão.

§ 1º Nos casos de projetos arquitetônicos, o Termo de Compromisso Ambiental terá prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

§ 2º Os prazos a que se referem este artigo poderão ser prorrogados uma única vez, desde que seja formalizada justificativa no respectivo processo administrativo, a qual estará sujeita a análise e aceitação da Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 17. É facultada ao interessado a solicitação de alteração da proposta de compensação ambiental determinada no Termo de Compromisso Ambiental, desde que justificada tecnicamente pelo interessado, por fato novo que permita refutar a conclusão da análise anterior.

Art. 18. Constatado o cumprimento do Termo de Compromisso será emitida Declaração de Cumprimento da Compensação Ambiental.

Parágrafo único. A Declaração de Cumprimento de Compensação Ambiental será entregue ao interessado ou a um representante legal, desde que apresente procuração simples devidamente autenticada.

Art. 19. A responsabilidade de assinatura e execução do estabelecido no Termo de Compromisso Ambiental é do proprietário do imóvel; na impossibilidade deste, poderá ser nomeado um procurador, mediante apresentação de procuração pública.

Parágrafo único. Em caso de obra pública, a responsabilidade de assinatura e execução do estabelecido no Termo será da secretaria responsável pela obra.

**CAPÍTULO III**  
**DAS MEDIDAS DE CONTROLE AMBIENTAL**

Art. 20. Após a data de vencimento da Autorização Ambiental e/ou do Termo de Compromisso Ambiental, o local objeto de solicitação estará sujeito a vistoria de controle para verificação do atendimento das medidas compensatórias.

Art. 21. A vistoria de controle poderá ser realizada mesmo nos casos de indeferimento da solicitação.



**DECRETO Nº 8.193, DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

717

**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 22. Os empreendimentos ou atividades já licenciados, que requeiram renovação de licença e que for constatada a intervenção em área de preservação permanente, poderá ser solicitada compensação ambiental nos termos deste Decreto, como condicionante do processo de licenciamento ambiental.

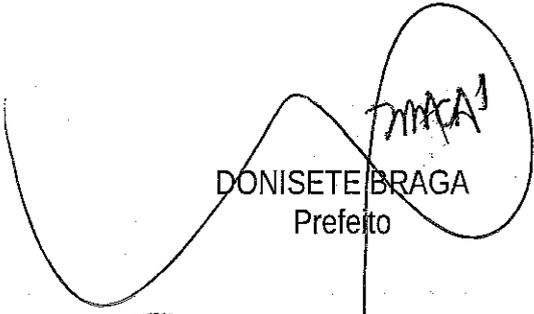
Art. 23. Todos os proprietários de área de preservação permanente deverão mantê-las com cobertura florestal, devendo a Secretaria de Meio Ambiente notificá-los para apresentação de projeto e cronograma de reflorestamento, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e, para plantio, em 180 (cento e oitenta) dias após aprovação.

Art. 24. Para vistoria técnica e de controle, o interessado deverá permitir o livre acesso dos agentes da Secretaria de Meio Ambiente no local do empreendimento ou atividade, para inspeção de todas as suas áreas.

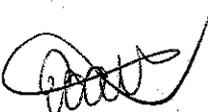
Art. 25. O descumprimento do disposto neste Decreto torna o responsável passível de aplicação de penalidades previstas na legislação ambiental vigente, sem prejuízo das consequências explicitadas no Termo de Compromisso Ambiental.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 10 de agosto de 2016.

  
DONISETE BRAGA  
Prefeito

  
HELICIO ANTONIO DA SILVA  
Secretário de Assuntos Jurídicos

  
ELENI DE CÁSSIA RODRIGUES RUBINELLI  
Secretária de Meio Ambiente



**ANEXO AO DECRETO Nº 8.193, DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

**ANEXO I**

**Quantificação da compensação ambiental**

Para se obter o número de mudas da compensação ambiental deve-se, a partir do DAP do exemplar a ser suprimido, obter o valor de mudas pela Tabela 1 e depois multiplicar por um ou mais Fatores Multiplicadores (FM), de acordo com as especificidades descritas na Tabela 2.

Quando houver mais de um exemplar, deve-se somar os valores obtidos para cada um dos exemplares, para se chegar ao valor final.

Tabela 1 – Proporção de mudas por DAP

DAP (cm)	PROPORÇÃO
> 5 e <= 15	2:1
>15 e <= 30	4:1
> 30 e <= 45	6:1
> 45 e <= 60	10:1
> 60	12:1
Eucalipto, Pinus, Yuca, Dracena	2:1

Tabela 2 – Fator Multiplicadores

ELEMENTO PARA ANÁLISE	FATOR MULTIPLICADOR
Área de Preservação Permanente (APP)	3
Doação	5
Espécie morta	1
Espécie ameaçada de extinção	4
Espécie exótica	1
Espécie nativa	2
Em risco de queda	0
Interesse Social, HIS	0,5
Transplante	1
Espécie não identificada	2
Unidade de Conservação	2

Tabela 3 – Compensação ambiental com intervenção em Área de Preservação Permanente

SITUAÇÃO	VALOR CORRESPONDENTE
Impermeável	20
Permeável sem vegetação	15
Permeável com árvores	10



## **ANEXO II**

### **Normas para plantio**

As mudas de espécies arbóreas destinadas ao plantio deverão apresentar as características descritas abaixo e deverão ser adquiridas sob o critério de máxima diversificação de espécies dentre aquelas contempladas na lista de espécies recomendadas e fornecida pela Secretaria de Meio Ambiente.

#### **Características das mudas:**

- Altura mínima de fuste (caule), acima do torrão, de 1,30 m (um metro e trinta centímetros);
- exemplar de porte lenhoso, com DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros).
- Diâmetro do caule proporcional à altura total da muda deve ser reto e bem formado, sem injúrias (traumas) e cortes;
- Folhas devem apresentar bom aspecto sanitário, não devendo ser adquiridas mudas com folhas amareladas, manchadas, enrugadas ou secas;
- Sistema radicular bem formado dentro do recipiente (embalagem), não devendo estar enoveladas ou extravasando o recipiente;
- Estado fitossanitário adequado (sem sinais e/ou sintomas de pragas e doenças);
- Ausência de injúrias mecânicas;
- Para sustentação das mudas, devem-se utilizar tutores de medidas proporcionais à muda para sua sustentação. Para fixar a muda deve-se usar um cordão, nunca utilizar arame e, se necessário, para maior proteção, colocar gradis.

**Escolha do local:** O local para o plantio deve ser escolhido mantendo-se distanciamento das edificações existentes no lote; às interferências aéreas (fiação, marquises etc.) e subterrâneas (canalizações, dutos etc.), sendo proibido o plantio em distâncias menores que 2 (dois) metros das edificações.

É proibida a impermeabilização do solo em torno do exemplar arbóreo em área inferior a 2 (dois) metros de raio.



**ANEXO AO DECRETO Nº 8.193, DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

2/2

**Preparo das covas:** A cova para plantio deve ser aberta com as dimensões de 0,5 m x 0,5m x 0,5m. Não deve ser implantado nenhum acabamento elevado com tijolos ou cimento junto às mudas, pois isso impede a entrada da água das chuvas.

**Plantio:** O saquinho da muda deve ser retirado por completo, somente no momento do plantio, tomando-se cuidado para não desfazer o torrão da muda. É importante que, ao colocar a muda na cova, o torrão fique ao mesmo nível do solo. O solo para preenchimento da cova deve ser constituído de terra de boa qualidade, sem entulho ou lixo. Recomenda-se a utilização de composto orgânico, formado por terra e adubo orgânico, sendo 1 (uma) parte de adubo para 3 (três) de terra. É aconselhável que a muda seja adequadamente regada após o plantio.

**Espaçamento:** O espaçamento deve ser de, no mínimo, 3X2 metros (3 metros entre linhas e 2 metros entre plantas).

**Acompanhamento:** Após o plantio compensatório, o responsável ou seu representante legal deverá apresentar Relatório de Plantio até 30 (trinta) dias após a execução do mesmo, juntamente a nota fiscal de compra das mudas, e relatórios de acompanhamento e manutenção do plantio a cada 6 (seis) meses durante um período de 24 (vinte e quatro) meses.

Os relatórios de plantio e de acompanhamento e manutenção deverão ser elaborados por profissional habilitado e com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).

Para plantio de até 10 (dez) mudas poderá ser dispensada a contratação de profissional habilitado, porém, não dispensa a apresentação do relatório de acompanhamento e manutenção.

Períodos superiores de acompanhamento e manutenção do plantio poderão ser solicitados a critério da Secretaria de Meio Ambiente.

**Observações:**

1. Em caso de morte ou supressão das mudas, estas deverão ser substituídas em período não superior a 60 (sessenta) dias.
2. Em casos de reflorestamento ou enriquecimento florestal será tolerada a morte de mudas ou falhas no plantio até o limite de 5% (cinco por cento).



**ANEXO AO DECRETO Nº 8.193, DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

**ANEXO III**

**Especificação das mudas para doação**

Quando se tratar de doação de mudas, elas devem atender os seguintes critérios:

- I - Apresentar bom estado fitossanitário;
- II - Apresentar folhas e caules com coloração e formas normais;
- III - O sistema radicular deve estar bem formado e consolidado;
- IV - Estar isentas de pragas e doenças;
- V - Virem acondicionadas em embalagem plástica resistente;
- VI - Conter a etiqueta de identificação de material durável;
- VII - Deverão ser entregues com tutores de pontalete de eucalipto separadamente, para execução de plantio de mudas;
- VIII - Deverão ser entregues com insumos para plantio, determinado pela Secretaria de Meio Ambiente;
- IX - As espécies e porte das mudas devem seguir o estipulado pela Secretaria de Meio Ambiente;
- X - As mudas serão entregues em parques municipais e indicados pela Secretaria de Meio Ambiente;
- XI - O interessado deverá apresentar nota fiscal de compra das mudas e recibo de entrega assinado por funcionário habilitado do parque.